

Exmo. Senhor
Capitão-de-Mar-e-Guerra João Paulo Ramalho
Marreiros
Diretor de Ensino da Escola Naval

N/Ref^o:Dir:AV/0957/15

12-10-2015

Assunto: Posição do SNESup sobre o projeto do Regulamento de Avaliação de Desempenho dos Docentes da Escola Naval.

Vem o Sindicato Nacional do Ensino Superior (associação sindical de docentes e investigadores), abreviadamente designado por SNESup, em resposta à V. comunicação amavelmente recebida no passado dia 24 de setembro pp., apresentar a sua posição sobre o projeto do Regulamento de Avaliação de Desempenho dos Docentes da Escola Naval, solicitando desde já para a realização de uma reunião com V. Exa. com vista a melhor apresentar a nossa posição.

Apresentamos em seguida um conjunto de comentários e sugestões de alteração (a **negrito**) ao articulado do projeto de Regulamento em apreço.

Artigo 3.º - Periodicidade e duração

Sugerimos, no n.º 1, a substituição da expressão “*actividades concluídas*” por “*actividades realizadas*” uma vez que o Estatuto da Carreira Docente Universitária (ECDU), na alínea b) do n.º 2 do Artigo 74.º-A da Lei n.º 8/2010, de 13 de maio, determina a avaliação de atividades efetivamente realizadas no período em avaliação.

“1. A avaliação de desempenho dos docentes é realizada de três em três anos e refere-se às atividades **realizadas** durante o triénio cessante.”

Visando simplificar a avaliação dos anos de 2004 a 2015, e tal como tem vindo a ser adotado por outras Instituições de Ensino Superior, sugerimos a seguinte alteração ao n.º 4, e aditamento de novas disposições:

“4. A avaliação de desempenho, anterior à entrada em vigor do presente regulamento, é realizada **nos termos dos números seguintes**.

5. A avaliação dos desempenhos ocorridos de 2004 a 2007 obedece às seguintes regras:

- a) *O número de pontos a atribuir aos docentes é o de 1 por cada ano não avaliado, correspondendo à menção qualitativa de Bom.*
 - b) *O número de pontos atribuído ao abrigo do presente artigo é comunicado pelo Coordenador do Departamento a cada docente.*
 - c) *Em substituição dos pontos atribuídos, a requerimento do interessado, apresentado no prazo de dez dias úteis após a comunicação referida na alínea anterior, é realizada através de ponderação curricular, nos termos previstos dos n.ºs 1, 3 e 4 do Artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 205/2009 de 31 de agosto, alterado pela Lei n.º 8/2015 de 13 de maio (ECDU).*
- 6. A avaliação dos desempenhos de 2008 a setembro de 2015 é realizada nos termos do número anterior.”**

Artigo 13.º - Intervenientes

Relativamente aos inquéritos dos alunos, não encontramos qualquer referência à respetiva validação pelo Conselho Pedagógico que nos parece arredado do processo avaliativo, designadamente atenta a identificação dos intervenientes no processo, tal como plasmada no Artigo 13.º e as fases identificadas pelo Artigo 24.º, ambos da proposta de Regulamento. A ausência de intervenção do Conselho Pedagógico, designadamente ao nível da validação dos resultados do inquéritos, afigura-se-nos contrária ao disposto na alínea h) do n.º 2 Artigo 74.º-A. Sugerimos assim o aditamento de uma nova alínea h), devendo as atuais alíneas h) e i) passar a i) e j) respetivamente:

“h) O Conselho Pedagógico da EN.”

Em coerência com o exposto, deverá ser aditado um novo Artigo 21.º nos termos seguintes:

“(novo) Artigo 21.º - Conselho Pedagógico

Compete ao Conselho Pedagógico validar os resultados dos inquéritos aos alunos.”

Artigo 21.º - Conselho Científico

Dispõe a alínea g) do n.º 2 do Artigo 74.º-A do ECDU como um dos princípios a “*realização da avaliação pelos órgãos científicos da instituição de ensino superior, através dos meios considerados mais adequados, podendo recorrer à colaboração de peritos externos;*”. Significa esta disposição que terá de ser o Conselho Científico o responsável pela avaliação, tal como tem vindo a ser adotado pelas mais diversas Instituições de Ensino Superior.

Atendendo à especificidade da Escola Naval, e sem prejuízo das responsabilidades e obrigações decorrentes dessas especificidades, importará que possa o Conselho Científico ter de algum modo uma responsabilidade acrescida no processo de avaliação de desempenho que possa ir além do previsto no Artigo 21.º em causa.



Sindicato Nacional do Ensino Superior

Associação Sindical de Docentes e investigadores

Neste sentido, somos a propor que possa o Conselho Científico ser responsável pela validação das classificações dos docentes a enviar ao Conselho Coordenador de Avaliação de Desempenho dos Docentes, **aditando-se um novo número 2**, como segue:

“2. Compete ainda ao Conselho Científico ratificar as classificações dos docentes a enviar ao Conselho Coordenador de Avaliação de Desempenho dos Docentes”.

Artigo 25.º - Avaliação decorrente do resultado dos inquéritos aos alunos que se verificaram durante o triénio

De acordo com o proposto para o Artigo 13.º e novo Artigo 21.º, propomos o aditamento de um novo número 2 com o seguinte teor, passando o atual número 2 a número 3:

“2. Os resultados dos inquéritos são validados pelo Conselho Pedagógico.”

Artigo 29.º - Avaliação

Em coerência com a proposta apresentada no Artigo 21.º (Conselho Científico), julgamos que deveria o Conselho Científico ratificar a avaliação calculada pelo CCADD antes do envio da mesma para audiência pelos docentes. Sugerimos as seguintes **alterações e aditamentos**:

“1. Após a homologação, pelo CCADD, da validação das actividades declaradas pelo docente, efectuada pelos Coordenadores de Departamento, o CCADD executa o cálculo da Classificação Final obtida por cada docente no triénio, de acordo com as regras definidas no artigo 7º e na alínea f) do n.º 3 do artigo 20º.

2. O CCADD remete ao Conselho Científico, para ratificação, a proposta de classificação final obtida por cada docente no triénio.

3. O Conselho Científico remete ao CCADD a proposta de classificação final dos docentes devidamente ratificada para audiência prévia nos termos do artigo seguinte.”

Artigo 30.º - Audiência prévia

Em coerência com as propostas anteriores, propomos a seguinte alteração ao n.º 1:

“1. Após ratificação pelo Conselho Científico das Classificações Finais dos docentes, o CCADD notifica o docente para uma audiência e comunica-lhe a proposta de Classificação Final da Avaliação de Desempenho.”

Sugerimos ainda a substituição da palavra “*comunicação*” referida no n.º 2 pelo vocábulo “*notificação*” por uma questão de rigor e clareza para com o referido no número anterior.

Artigo 31.º - Homologação

Em linha com o proposto relativamente à intervenção do Conselho Científico, tal como decorre de imposição do ECDU, propomos a seguinte alteração ao n.º 1:

“1. O Comandante da EN homologa as Classificações Finais, sob proposta do CCADD e depois de ratificadas pelo Conselho Científico, a não ser que decida mandar repetir o processo de avaliação, nos casos e a partir do momento em que considere pertinente.”

Entendemos ainda que seria útil tipificar ou mesmo exemplificar motivos que podem levar o Comandante da EN a mandar repetir o processo de avaliação, tal como previsto no número 1.

Sugerimos igualmente a substituição da palavra “*enviadas*” referida no n.º 2 pelo vocábulo “*notificados*” por uma questão de rigor e clareza para com o referido anteriormente.

Artigo 32.º - Garantias

Temos dúvidas quanto à legalidade do disposto no n.º 2 face ao disposto na alínea b) do n.º 1 do Artigo 74.º-B do ECDU, não só por não nos parecer matéria da disponibilidade dos docentes convidados, como também pelas eventuais consequências do pedido de dispensa no momento da renovação dos seus contratos. Neste sentido **sugerimos que seja eliminado da proposta o n.º 2 e n.º 3 do Artigo 32.º.**

Artigo 35.º - Notificações

Sugerimos a introdução de um excerto na proposta apresentada nos termos seguintes:

“Todas as notificações, relativas ao processo de avaliação, devem ser realizadas por via formal, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, que possibilite a sua apresentação como meio de prova de execução.”

Artigo 36.º - Entrada em vigor

Sugerimos a previsão expressa da necessária revisão do Regulamento em apreço após a fase experimental de implementação do sistema, fase esta que merece a nossa concordância. Sugerimos a seguinte alteração ao n.º 3:

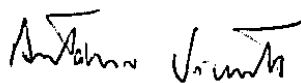
*“3. O primeiro triénio da aplicação do presente regulamento corresponde a uma fase experimental de implementação do sistema, **após o qual o presente Regulamento será revisto**, salvaguardando os casos em que o docente declare a sua aplicação efectiva.”*

Relativamente às *pontuações de cada vertente* previstas nos *Quadros de Actividades*, e sem prejuízo de eventuais contributos nomeadamente aquando da reunião solicitada, não vislumbramos para já qualquer proposta de alteração. Julgamos todavia essencial que se proceda à simulação da aplicação dos mesmos aos diversos docentes da Escola Naval visando conhecer na realidade o seu impacto e os resultados esperados da avaliação do desempenho.

Reiteramos o nosso pedido de realização de uma reunião com V. Exa. visando melhor apresentar a posição e contributos aqui vertidos.

Com os melhores cumprimentos,

A DIREÇÃO



Professor Doutor António Vicente
Presidente da Direção